



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000696/2024-21
PROA 23/1956-0000474-9

PARECER Nº 21.125/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. CONVOCAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA.

O exercício pelo empregado da opção de que cuida o § 1º do artigo 15 da Lei nº 14.498/14 configura renúncia às regras do anterior Plano de Carreira da Fundação Liberato, aprovado pelo Governador do Estado em 12 de agosto de 1992 e ora em extinção, o que inviabiliza sua convocação para cumprimento de jornada de trabalho ampliada lastreada no artigo 20 do mencionado Plano em extinção.

AUTORA:ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507460 e chave de acesso b3adb070 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 20-02-2025 12:31. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000696202421 e da chave de acesso b3adb070



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. CONVOCAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA.

O exercício pelo empregado da opção de que cuida o § 1º do artigo 15 da Lei nº 14.498/14 configura renúncia às regras do anterior Plano de Carreira da Fundação Liberato, aprovado pelo Governador do Estado em 12 de agosto de 1992 e ora em extinção, o que inviabiliza sua convocação para cumprimento de jornada de trabalho ampliada lastreada no artigo 20 do mencionado Plano em extinção.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que a Secretaria da Educação veicula consulta sobre a viabilidade jurídica de majoração da carga horária de empregado público da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha (FETLSVC), que pleiteia a ampliação de sua jornada de 20 para 30 horas semanais.

Após manifestações favoráveis da Coordenação do Centro Pedagógico e da Diretoria de Ensino, a Diretoria de Recursos Humanos consignou que o empregado foi contratado em 01/02/2012, integrando a categoria funcional superior (5) do Plano de Carreira em extinção, destacou que o aumento da carga horária em exame não acarretará aumento de despesas devido à contrapartida oferecida pela Instituição, a partir do desligamento de empregada pública ocorrido em 2023, e encaminhou os autos para análise jurídica.

A manifestação do Jurídico da entidade indicou que o Plano de Carreira em extinção dos empregados públicos da Fundação Liberato autoriza, em seu artigo 20, o aumento de carga horária e apontou a necessidade de atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto Estadual 56.816/2023.

Após manifestação favorável do Conselho Técnico Deliberativo, o Diretor Executivo da Fundação encaminhou o expediente à Secretaria da Educação, solicitando autorização para aumento da carga horária semanal do empregado público.

Ato contínuo, a Procuradoria Setorial junto à SEDUC solicitou informações complementares e, em atenção ao solicitado, a Diretoria de Recursos Humanos da Fundação anexou documentos e esclareceu que o empregado requerente foi admitido sob a égide do

Plano de Carreira em extinção e que, posteriormente, o mesmo realizou a opção prevista no artigo 15, § 1º, da Lei nº 14.498/14, que instituiu o novo Plano de Empregos da Fundação, enquanto a assessoria jurídica ponderou que a adesão parcial ao novo Plano, prevista no § 1º do artigo 15 da Lei Estadual 14.498/2014, não configura renúncia ao Plano de Carreira em extinção e que, portanto, a vedação ao aumento de carga horária prevista no §4º do artigo 4º da Lei nº 14.498/2014 não se aplica ao interessado.

Com o retorno do expediente à Secretaria da Educação, a Procuradoria Setorial exarou manifestação na qual destacou as Orientações Jurídicas Setoriais nº 074/2023 e nº 157/2023, as conclusões dos Pareceres nº 19.915/23 e nº 20.137/23, jurisprudência sobre coexistência de Planos de Carreira distintos e pontuou remanescer dúvida sobre a possibilidade de majoração da jornada de empregados públicos da Fundação, à luz do artigo 20 do Plano de Carreira em extinção, com a aplicação simultânea do que prevê o artigo 15 do novo Plano aos funcionários admitidos antes de 03/04/2014, ou seja, sob a vigência do Plano de Carreira em extinção. Neste contexto, sugeriu o envio do expediente à PGE, para análise dos seguintes questionamentos:

- a) Os empregados públicos da FETLSVC admitidos sob a vigência do Plano de Carreira dos Servidores da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, posto em extinção pelo art. 15 da Lei nº 14.498/14, e que aderiram à matriz salarial do Plano de Empregos de que trata esta lei renunciaram tacitamente ao Plano de Carreira em extinção e optaram pelo novo Plano de Empregos, tendo em vista a Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho?
- b) Está de conformidade com a jurisprudência administrativa da PGE e as normas gerais da Consolidação das Leis do Trabalho a aplicação simultânea da matriz salarial do Plano de Empregos da Lei nº 14.498/14, bem como os benefícios previstos nos arts. 8º a 11 desta lei, e da faculdade de aumento de carga horária, prevista no Plano de Carreira em Extinção, aos empregados públicos da FETLSVC admitidos antes de 03 de abril de 2014?
- c) Os empregados públicos da FETLSVC admitidos sob a vigência do Plano de Carreira em extinção possuem direito adquirido à possibilidade de aumento de carga horária, previsto no art. 20 desse regulamento?

Com o despacho da Secretária da Educação, em exercício, formalizando a consulta, vieram os autos a este Órgão Consultivo, sendo a mim distribuídos para exame e manifestação.

É o relato.

2. Para o equacionamento das questões trazidas a exame, necessário destacar que a Fundação Liberato, antes da edição da Lei nº 14.498/14, contava com Plano de Carreira, aprovado pelo Governador do Estado em 12 de agosto de 1992, cujo artigo 20 assim dispunha sobre a possibilidade de convocação do empregado para cumprimento de jornada ampliada:

Art. 20 – O Diretor Executivo, no interesse do ensino e das finalidades da Fundação, pode convocar, de comum acordo, o pessoal da Categoria Funcional Superior (5) para desenvolver atividades em regime de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, guardada a proporcionalidade salarial, obedecida a legislação estadual em vigor, com referência à convocação para carga horária superior.

Depois, a referida Lei nº 14.498/14, ao instituir Plano de Empregos, Funções e Salários e criar empregos permanentes e os empregos e funções em comissão da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, expressamente vedou a possibilidade de ampliação da carga horária:

Art. 4º O Quadro de Empregos Permanentes, de que trata o inciso I do art. 2.º desta Lei, fica estruturado conforme quadro que segue:

(...)

§ 3º Os empregos permanentes terão carga horária correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos em que for prevista por lei a jornada reduzida, caso em que o salário básico será proporcional à carga horária contratual.

§ 4º Excepcionalmente, o(a) Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, no interesse do ensino e das finalidades da instituição, poderá admitir analistas educacionais e agentes educacionais para desenvolver suas atividades em regime de 20 (vinte) ou de 30 (trinta) horas semanais, caso em que o salário básico será proporcional à carga horária exercida, **ficando vedada a majoração das referidas cargas horárias.**

E da mesma lei impende ainda destacar o que consta de seu artigo 15:

Art. 15. Fica em extinção o Plano de Carreira dos Servidores da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, de que trata o Processo n.º 00008-19.56/86, e alterações, aprovado pelo Governador do Estado em 12 de agosto de 1992.

§ 1º Fica assegurado aos(às) empregados(as) integrantes do Quadro de Cargos Permanentes e do Quadro de Cargos Especiais previstos no Plano de Carreira em extinção, de que trata o “caput” deste artigo, bem como ao(à) empregado(a) ocupante do cargo de Técnico(a) em Informática, admitido(a) nos termos do Edital de Concurso Público n.º 001/2010 e do Plano de Carreira supracitado, mediante livre opção, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o que segue:

I - a adoção da matriz salarial estabelecida no Anexo V desta Lei, respeitando-se a faixa salarial correspondente ao emprego e a classe salarial em que o(a) empregado(a) encontra-se posicionado(a) na matriz salarial na data da publicação desta Lei;

II - a aplicação das disposições previstas nos arts 8.º a 10 desta Lei, no

que couber, e

III - a percepção de uma parcela mensal denominada Adicional de Incentivo à Capacitação, nos termos do art. 11 desta Lei, no que couber, conforme tabela a seguir:

(...)

§ 2º O(A) Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha adequará as disposições desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, à situação dos atuais titulares das funções gratificadas em extinção, ficando preservados os casos que não atendem plenamente as condições estabelecidas nesta Lei, caso em que os cargos/funções de confiança extinguir-se-ão à medida que vagarem.

§ 3º O prazo para a opção, de que trata o § 1.º deste artigo, será de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Lei, sendo garantido aos(às) atuais empregados(as) afastados(as) de suas obrigações empregatícias, o direito de opção dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de retorno, vigorando a opção, em ambos os casos, a partir da data de assinatura do Termo de Opção.

Nesse contexto, a Lei nº 14.498/14, ao tempo em que instituiu um Plano de Empregos destinado aos novos empregados a serem admitidos pela Fundação, regidos integralmente pelas novas disposições, colocou o anterior Plano de Carreira em extinção e, ainda, permitiu aos empregados que integravam este último que, mediante opção, passassem a estar submetidos às regras da Lei nº 14.498/14 indicadas em seu artigo 15.

Portanto, três passaram a ser as situações funcionais possíveis: a) a integral submissão ao novo Plano, tendo por destinatários os empregados admitidos a partir da vigência da Lei n 14.498/14; b) a integral submissão ao anterior Plano de Carreira (aprovado pelo Governador do Estado em 12 de agosto de 1992), que alcança empregados admitidos sob sua égide e que NÃO exerceram a opção de que tratam os §§ 1º e 3º do artigo 15 da Lei nº 14.498/14 e c) a submissão ao regramento estabelecido no § 1º do artigo 15 da Lei nº 14.498/14, que abarca os servidores admitidos antes da entrada em vigor da Lei nº 14.498/14 e que manifestaram de forma expressa sua opção por este novo regime.

Com efeito, a Lei nº 14.498/14, diferentemente do que ocorreu em outras leis similares, não facultou aos empregados que já integravam o quadro de pessoal da Fundação uma integração plena ao novo plano, mediante enquadramento decorrente da correspondência direta estabelecida na lei entre os empregos titulados e os empregos do novo quadro permanente, mas adotou alternativa capaz de permitir que todos aqueles que detinham a condição de empregados pudessem alcançar a maior parte dos benefícios estabelecidos pela lei nova - ainda que não pudessem ser efetivamente enquadrados nos novos empregos permanentes -, franqueando-lhes a opção pelos direitos expressamente elencados no § 1º do artigo 15.

Dito de outro modo: a integração plena ao novo plano de empregos estabelecido foi reservada apenas para os futuros empregados, enquanto para aqueles que já detinham a condição de empregados o acesso aos benefícios da nova lei foi

assegurado de forma mitigada, limitada aos benefícios expressamente elencados nos incisos do § 1º de seu artigo 15 (opção pela matriz salarial do anexo V, sistema de promoções dos artigos 8 a 10 e adicional de incentivo à capacitação nos percentuais fixados) e observada a forma prevista (formalização da opção no prazo previsto no § 3º do referido artigo 15). Não exercitado o direito de opção, por decisão pessoal do empregado, permaneceria ele vinculado ao Plano de Carreira anterior (aprovado pelo Governador do Estado em 12 de agosto de 1992), em extinção.

E aqui importa destacar que a Lei nº 14.498/14 não cuidou de assegurar aos empregados que exercitassem a opção pelos benefícios da nova lei a continuidade da aplicação das regras do Plano de Carreira em extinção, estabelecendo um plano verdadeiramente híbrido, embora legalmente pudesse fazê-lo (como ocorreu no art. 16, § 3º, da Lei nº 14.490/14, que, ao tratar da opção dos empregados da FADERS, estabeleceu que ficavam assegurados os direitos elencados na norma, *além dos direitos previstos no Quadro Geral de Pessoal em extinção*). Logo, à míngua de expressa regra legal assecuratória de outros direitos, há de prevalecer a interpretação de que o exercício da opção facultada pela lei acarretou a renúncia às regras anteriores, conforme o entendimento consolidado na segunda parte do Enunciado nº 51 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA Nº 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

(...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

E neste sentido alinha-se a jurisprudência trabalhista:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A REGULAMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso, o Regional registrou ser "incontroverso que o reclamante migrou para o PCS de 1998" . Nos termos da jurisprudência firmada pela SBDI-1 desta Corte, "na esteira da diretriz perfilhada no item II da Súmula 51 do TST, coexistindo dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles implica renúncia às regras do sistema antigo. Desse modo, ao aderir ao novo plano de cargos e salários implantado pelo empregador (ESU/2008 - PCS/98), sem notícia da existência de vício de consentimento no referido ato, o Embargado abriu mão das disposições benéficas previstas no regramento anterior (PCS/89), como, no caso, daquela alusiva à jornada de seis horas para os ocupantes de cargo de confiança" (E-ED-RR-4268-42.2012.5.12.0059, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/04/2024). O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-1130-45.2011.5.12.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/10/2024).

EMENTA TRENURB. OPÇÃO POR NOVO PLANO. RENÚNCIA ÀS VANTAGENS DEFERIDAS ANTERIORMENTE. SÚMULA 51, II, DO TST. Demonstrado que o reclamante firmou Termo de Opção pelo SIRD 2009, incide no caso o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 51, II, do TST, de forma que não prospera a pretensão de receber os anuênios e as horas extras com os adicionais previstos no plano de cargos e salários anterior. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020550-20.2017.5.04.0281 ROT, em 17/07/2024, Desembargador Joao Pedro Silvestrin - Relator)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO/QUINQUÊNIO). PCCS de 1991. PCCS de 2009. Em consonância com a teoria do conglobamento, não pode o empregado pretender a aplicação das disposições mais benéficas de cada plano, alusivas ao novo plano, acumuladas às disposições, também benéficas, em face do plano anterior ao qual não esta mais vinculado, ante a opção pelo novo Plano de Cargos e Salários da empresa, sob pena de criar-se um sistema de híbrido. Nesse sentido, é o entendimento consagrado no item II da Súmula nº 51 do C. TST, in verbis: "NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (...). II - Havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." Recurso não provido.(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020919-72.2017.5.04.0003 ROT, em 19/07/2019, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

Nesse contexto, por acarretar o exercício da opção de que cuida o § 1º do artigo 15 da Lei nº 14.498/14 a renúncia às regras do sistema antigo, não se vislumbra hipótese em que seja possível a aplicação simultânea, aos empregados públicos da Fundação Liberato admitidos antes da vigência da Lei nº 14.498/14 e que formalizaram referida opção, de regras do Plano de Carreira em extinção e dos benefícios previstos na aludida Lei.

Contudo, assentada a orientação nos termos acima, resulta que, enquanto aos empregados admitidos na vigência da Lei nº 14.498/14 a ampliação da carga horária é expressamente vedada, conforme § 4º do artigo 4º antes transcrito e orientação fixada no Parecer nº 19.915/23, e para os empregados que permanecem vinculados ao antigo Plano de Carreira, por não terem exercido a opção de que trata o § 1º do artigo 15 da aludida lei, a convocação para ampliação de carga horária é possível nos termos do artigo 20 do Plano em extinção, a matéria, no que tange aos empregados que manifestaram a opção, carece de

disciplinamento expresso, uma vez que não são diretamente alcançados pelas normas referidas.

Assim, na ausência de norma expressa, aplicável ao caso o posicionamento consolidado desta Procuradoria-Geral contrário à alteração da carga horária de servidores celetistas quando se trata de ampliação da jornada, como se lê nas Informações nº 15/01, nº 07/12, nº 39/12, nº 31/13 e nº 06/16. E da mencionada Informação nº 39/12 reproduzo o seguinte excerto, representativo das razões que embasam a orientação adotada:

"(...)A questão posta na consulta - a majoração da carga horária semanal de empregada pública a pedido da mesma - deve ser compreendida nos limites que parametrizam a atuação do Estado, mesmo quando sob a forma jurídica privada, bem como as práticas administrativas de gestão pública.

Desde logo, há que se considerar que o ente público, mesmo se relacionando sob a forma privada, no caso contratando sob os vínculos celetistas, não incorpora o caráter peculiar, em toda a sua extensão, das práticas privatísticas, estando a mercê de parâmetros de atuação publicísticos que limitam sua capacidade de conformação.

No caso em análise, a conformação do gestor público vem, antes de tudo, demarcada pelo pressuposto constitucional de acessibilidade aos cargos e/ou empregos públicos por meio de certame seletivo - concurso ou seleção -, permitindo, assim, que os cidadãos interessados que preencham os requisitos exigidos possam concorrer em igualdade de condições e, ao mesmo tempo, possa o ente público selecionar aquele(s) que melhor desempenho obtiver(em).

Esta linha de raciocínio já vem indicada por esta Equipe de Consultoria, como bem relembra a Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, na Informação nº 007/12 PP, como segue:

De qualquer modo, esta Procuradoria tem posicionamento contrário à alteração da carga horária de servidores celetistas quando se trata de ampliação da jornada, a exemplo do entendimento exarado na Informação nº 15/01 - PP:

"Como bem salientado pelo Procurador do Estado Nei Gatiboni, a fl. 15, tal alteração [ampliação da carga horária original] não é juridicamente viável, tendo em vista o disposto no artigo 468 da CLT, pois implicaria prejuízo à empregada na forma de remuneração, já que qualquer acréscimo na jornada de trabalho deveria ser limitado ao máximo de duas horas diárias, e remunerada a sobrejornada com adicional de 50%. No caso em tela, seria alterado o contrato original de trabalho, dobrando-se a jornada contratada, com pagamento simples das horas acrescidas, o que resultaria em prejuízo à empregada. Além disso, a majoração da carga horária implicaria em infringência ao princípio do competitório público, insculpido no artigo 37, II, da Constituição Federal."

Assim, vê-se que há dupla impossibilidade de alteração do contrato de trabalho do trabalhador público, seja em seu próprio benefício,

confrontando-se com o art. 468 da CLT, além da contrariedade com a acessibilidade delimitada pelo competitivo público, como bem posto acima."

Por fim, em atenção ao terceiro questionamento formulado, impende consignar que, não obstante o empregado que tenha sido admitido sob a égide do Plano de Carreira aprovado pelo Governador do Estado em 12 de agosto de 1992, ora em extinção, e que NÃO tenha exercido a opção prevista no § 1º do artigo 15 da Lei nº 14.498/14, possa vir a ser convocado para exercício de jornada ampliada, nos termos do artigo 20 do Plano antigo, resulta impróprio falar em direito adquirido, pois aludida convocação, conforme a própria dicção do dispositivo regulamentar, nunca constituiu direito subjetivo do servidor, mas faculdade da Administração, no interesse do ensino e das finalidades da Fundação, embora dependente da anuência do empregado, o que continua válido e deve ser observado.

3. Face ao exposto, concluo que o exercício da opção de que cuida o § 1º do artigo 15 da Lei nº 14.498/14 configura renúncia às regras do Plano de Carreira da Fundação Liberato aprovado pelo Governador do Estado em 12 de agosto de 1992, ora em extinção, de modo que o empregado que exercitou aludida opção não pode ser convocado para cumprimento de jornada elástica com fundamento no artigo 20 do mencionado Plano em extinção.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000696/2024-21
PROA 23/1956-0000474-9

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5436166 e chave de acesso b3adb070 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 16-01-2025 11:38. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000696202421 e da chave de acesso b3adb070



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000696/2024-21
PROA 23/1956-0000474-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507462 e chave de acesso b3adb070 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 20-02-2025 12:03. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000696202421 e da chave de acesso b3adb070